



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
8ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1053683-84.2022.8.26.0576**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Bancários**
 Requerente: -----
 Requerido: -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Túlio Marcos Faustino Dias Brandão**

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por ----- em desfavor de ----- S.A. Segundo a causa de pedir, em 13.09.2022, o autor recebeu uma ligação do número (031) 3003-5204, na qual uma pessoa se identificou como funcionária do réu, informando todos os dados bancários e pessoais do requerente, e afirmou que era necessário realizar atualização de segurança do aplicativo do Banco. Relatou que, ao acessar o aplicativo, o próprio sistema notificava a vítima para inserir um código *token*, o que foi realizado pelo autor. Afirmou que em nenhum momento informou ao estelionatários qualquer dado bancário, senha de acesso ou informação pessoal, mas tão somente inseriu o código *token* em seu próprio aplicativo. Alegou que, ainda em ligação, percebeu que todo seu saldo em conta estava sendo utilizado em sucessivas transferências realizadas por meio de PIX para terceiros desconhecidos. Relatou o prejuízo no valor de R\$ 54.767,84, ocasião na qual entrou em contato com o banco por meio do protocolo 20222058331.

Postulou seja o requerido condenado ao ressarcimento dos danos materiais sofridos, no valor de R\$ 54.767,84, e ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Em contestação (fls. 95/109) a parte ré, preliminarmente, suscitou a ilegitimidade ativa do autor, pois a titularidade da conta, objeto da presente lide, é da pessoa jurídica -----; arguiu a ilegitimidade passiva do -----, pois os valores foram transferidos, via "pix" a terceiros que não compõem a lide. Impugnou a assinatura aposta em mandato de

1053683-84.2022.8.26.0576 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
8ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

representação processual. E arguiu a falta de interesse de agir por ausência de reclamação prévia ao ----- e não exaurimento das vias administrativas. No mérito, afirmou que o golpe só se consumou em razão do fornecimento de dados sigilosos, pelo autor, a terceiro. Aduziu a ausência de ilícito praticado pelo banco réu, não havendo que se falar em culpa. Sustentou a culpa exclusiva da vítima. Afirmou a impossibilidade de restituição dos valores, não havendo que se falar em dano moral. Pugnou a improcedência.

Adveio réplica (fls. 152/165), requerendo a substituição do polo ativo para inclusão de -----.

Sobreveio decisão, deferindo a substituição do polo ativo (fls. 187/191) e rejeitando as preliminares arguidas em defesa.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Passo ao julgamento da lide, uma vez que instada à especificação de provas, não houve requerimento de prova pertinente e relevante, como se verá.

Em preliminar, **defiro a substituição do polo passivo**, nele passando a figurar a pessoa jurídica ----- (fls. 194). **Anote-se.**

Outrossim, verifico que foi juntada procuração outorgada pelo autor ao patrono (fls. 204), com assinatura em tudo semelhante à lançada pelo autor em outro instrumento, cuja firma foi reconhecida (fls. 171), por isso que debeladas eventuais dúvidas sobre sua regularidade.

No mérito, deve-se reconhecer que a relação jurídica estabelecida entre a autora e o banco réu possui caráter consumerista, observando disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, como se sabe, o assunto é objeto da Súmula 297 do C. STJ, cujo texto estabelece que “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nos termos do enunciado contido na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, “*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de*

1053683-84.2022.8.26.0576 - lauda 2

operações bancárias”, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade passiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
8ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

No mérito, trata-se de ação na qual a autora afirma que suas contas corrente foi invadida por terceiros, que transferiram vultoso numerário, por meio de "pix", para terceiros desconhecidos.

Os extratos encartados comprovam que foram feitas, num mesmo dia, diversas transferências a partir da conta corrente da parte autora (fls. 27/28).

A requerente fez lavrar Boletim de Ocorrência (fls. 39/40), informando a ocorrência das transações financeiras indevidas e não autorizadas.

Em que pesem as alegações da instituição requerida, fato é que nada trouxe aos autos que comprovasse que as transferências se deram regularmente, muito menos que permitisse identificar ou vincular os atos das transferências a conduta da própria autora, imputando-lhe a responsabilidade por suposta facilitação do acesso virtual.

Ao que tudo indica, a movimentação financeira foi realizada por meio de *internet banking*, fora de agência física do banco, de modo que acessada remotamente com a digitação do número da conta, agência do correntista e senha. Mas mesmo em se tratando de transações que, em regra, exigem a utilização de senha pessoal e *token*, isso não é suficiente para concluir pela utilização efetiva e autêntica pelo correntista, tendo em vista a falibilidade do sistema eletrônico.

Frise-se que a hipossuficiência do consumidor é evidenciada pela dificuldade de acesso aos registros de dados armazenados pela instituição financeira, bem como pela impossibilidade de produzir prova técnica a respeito do funcionamento dos sistemas de atendimento e segurança de dados da instituição financeira.

Assim, autorizada a inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, incumbia ao banco, nos termos do artigo 14, § 3º, incisos I e II, do referido diploma legal, comprovar “*que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente*” ou “*a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro*”.

Todavia, a instituição financeira não provou que seu sistema de segurança de dados não apresentou falhas, deixando de requerer a produção de prova pericial, única capaz de demonstrar a ausência de falhas do aplicativo bancário na ocasião.

Patente, pois, a responsabilidade do banco, que deve suportar os riscos da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
8ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

atividade, nos termos do artigo 14 do CDC, por isso que de rigor o reconhecimento do dever de restituição das quantias relativas às operações irregulares.

Por fim, não vislumbro a ocorrência de dano moral.

É certo que após a Constituição de 1988 - que no inciso X do artigo 5º, assegurou a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, prevendo expressamente a indenização material e moral decorrente de sua violação -, a noção de dano moral não mais se restringe ao **pretium doloris**, mas envolve ainda qualquer ataque ao nome ou imagem da pessoa, física ou jurídica, pois não se pode duvidar que a pessoa jurídica é dotada de honra objetiva, fazendo, assim, jus à indenização por dano moral sempre que o seu bom nome, credibilidade ou imagem forem atingidos por algum ato ilícito.

O entendimento vem cristalizado no enunciado da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça (“*A pessoa jurídica pode sofrer dano moral*”).

Todavia, no caso versado, os fatos discutidos não tisonaram o bom nome, a credibilidade ou a imagem da pessoa jurídica autora, de sorte que descabe cogitar de mácula moral.

Por derradeiro, descabe cogitar de litigância de má-fé, pois a conduta das partes, apesar da intensa litigiosidade, não desbordou dos limites éticos do processo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para DECLARAR a ilegalidade das transferências feitas por *pix*, em 13.09.22, indicadas às fls. 27/28, a partir da conta corrente mantida pela parte autora, nos termos da fundamentação, CONDENANDO a instituição requerida a devolver à parte autora as quantia indevidamente transferidas, corrigidas a partir do desembolso e com juros da citação.

Mínimo o sucumbimento da autora, condeno a ré nas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 12% do valor da condenação.

P.I.C.

São José do Rio Preto, 21 de junho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1053683-84.2022.8.26.0576 - lauda 4